



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

**PROJETO DE LEI Nº 053** de 20 de outubro de 2005.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº.....
DE ...../...../..... POR.....
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. .... /..... /.....
.....
PRESIDENTE

Concede pensão especial ao **Abel Barbosa e Silva**, ex-Prefeito Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, do Estado da Bahia,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida pensão especial mensal e vitalícia ao senhor **ABEL BARBOSA E SILVA**, ex-Prefeito Municipal de Paulo Afonso, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º. A pensão de que trata o artigo anterior é personalíssima e não se transmite aos herdeiros e nem quem esteja sob guarda do beneficiário a qualquer título.

§ 2º. O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para o aumento dos servidores públicos do Município.

Art. 2º. A despesa decorrente da presente lei correrá por conta do programa orçamentário destinado ao pagamento dos aposentados e pensionistas, ou rubrica orçamentária correspondente para o pagamento dos funcionários públicos aposentados e pensionistas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2005.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 830
Em 24/10 / de 2005
<i>Seralúcia</i>
Secretaria Administrativa

*Petrônio José Lima Nogueira*  
Vereador

## JUSTIFICATIVA.

**Exmo. Sr. Presidente.**

**Meus eminentes pares.**

Estou encaminhando o incluso Projeto de Lei que trata sobre a concessão de pensão especial ao ex-Prefeito Municipal de Paulo Afonso, **Abel Barbosa e Silva**, o qual, como é do conhecimento de todos, fato público e notório, passa por dificuldades financeiras e somente a muito custo consegue sobreviver.

O objetivo do Projeto não é somente assegurar a subsistência do ex-alcaide, indo mais longe, constitui-se, na verdade, como forma de preservação da memória municipal, não sendo possível desconhecer a importância do ex-Prefeito para Paulo Afonso, quando da emancipação e desmembramento do município de Santo Antonio da Glória. A história de Paulo Afonso deve constar das grades de todos os níveis de ensino.

Sobre a importância de Abel Barbosa e Silva, vale aqui a transcrição do texto escrito pelo Sr. Antonio de Pádua Salgado, extraído do site: [www.citybrazil.com.br/ba/pauloafonso/historia](http://www.citybrazil.com.br/ba/pauloafonso/historia):

"A emancipação de Paulo Afonso surgiu por força do seu progresso. Em 15 de março de 1948, o Governo Federal - Presidente Eurico Gaspar Dutra, criou a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com a finalidade de aproveitar o potencial energético da Cachoeira de Paulo Afonso. Em torno das instalações do acampamento da Chesf surgiu uma aglomeração urbana que se desenvolveu a ponto de se tornar o centro mais populoso, de maior renda e o grande suporte das atividades administrativas da série do município - Glória.

Graças ao seu desenvolvimento, a 30 de dezembro de 1953, por força da Lei Estadual de nº 62, passa a distrito. Paulo Afonso tinha tudo pra se tornar cidade, então **Abel Barbosa e Silva** lançou a campanha "Vamos emancipar Paulo Afonso". Esta campanha coincidiu com a época das eleições para renovação da Câmara Municipal e para Prefeitura de Glória. Abel lança-se candidato a vereador representando o distrito de Paulo Afonso, muitos outros candidataram-se com o mesmo objetivo. Desses, 4 conseguiram eleger-se por Paulo Afonso: **Abel Barbosa-PTB**, Moisés Pereira-PTB, Otaviano Leandro de Moraes-PSB e Hélio Moraes Medeiros (Hélio Garagista)-UDN. Apesar das divergências político-partidárias uniram-se em torno da luta pela emancipação. Numa Câmara composta por nove vereadores, seriam necessários 6 votos (quorum qualificado) para a aprovação do projeto da autoria do vereador Abel Barbosa. Com muito empenho conseguiram, além dos 4 votos que tinham, os votos dos vereadores Amâncio Pereira e Adauto Pereira - conhecido por Adauto Cearense -, pai do professor José Maria. No dia da votação da Câmara, mês de março de 1956, Moisés Pereira que sofria de problemas renais, teve 3 crises e foi preciso prorrogar a hora da votação, quando Moisés Pereira melhorou e pode ir votar, então aconteceu a vitória. A luta foi árdua, algumas famílias da velha Glória se opunham à emancipação de Paulo Afonso, assim como a própria Chesf.

As perseguições foram muitas, as reuniões para tratar o assunto tinham que ser feitas secretamente. Abel chegou a sofrer uma tentativa de assassinato, em frente ao cinema que havia onde funcionava a Casas Pernambucanas, Av. Getúlio Vargas. Escapou graças a intervenção de Josias Lima (irmão do ex-vereador Batomarco) Xerém.

Da primeira reunião secreta participaram: Luiz Inocêncio Lima (pai do vereador Xerém), Antônio Neto, João Marcineiro, João Sapateiro, Hortêncio e Risalva



Toledo (a única mulher a participar da luta pela emancipação). Vencida a batalha em Glória, partiram para a Assembléia Legislativa do Estado - na época não havia plebiscito, quem decidia tudo era a Assembléia. Lá não contavam com uma representação suficiente para a aprovação do projeto, mobilizaram então a comunidade fazendo com que muitas pessoas enviassem telegramas aos Deputados pedindo apoio. Cópias desses telegramas foram levados por Abel à Assembléia como forma de pressionar os Deputados. Abel conseguiu firmar um compromisso com o Deputado Otávio Drumond, também do PTB e autor do projeto na Assembléia. Com muito trabalho e com o apoio desse Deputado, conseguiu o apoio, além de alguns Deputados do PTB, do Deputado Antônio Carlos Magalhães - atual Senador - que sendo o líder da UDN conseguiu os votos dos Deputados do seu partido, do líder do governo na época - Governador Antônio Balbino, do Deputado Lomanto Júnior, do Deputado Valdir Pires, do Deputado Josaphat Marinho. É interessante frisar que o grupo obteve apoio de partidos adversários do PTB, como a UDN, por exemplo.

O projeto de emancipação de Paulo Afonso chegou a desaparecer da Assembléia Legislativa e o grupo teve que reconstituí-lo, pois estavam atentos a tudo.

Finalmente, a 13 de julho de 1958 o projeto foi aprovado e Paulo Afonso conseguiu a sua Emancipação Política em 28 de julho de 1958.

Por exigência do povo, Abel foi candidato a prefeito, competiu inicialmente com 3 candidatos: José de Oliveira Matos (Marotinho da Farmácia - tio de Tico), Otaviano e Aduino Pereira.

A Chesf, intocável e toda poderosa, não tinha interesse na eleição de Abel, achavam seus dirigentes que ele já havia incomodado demais, além disso pertencia a um partido de trabalhadores - o PTB.

Abel conseguiu que Getúlio Vargas - presidente da república na época e visitando Paulo Afonso - contrariasse a programação estabelecida e fosse ao Sindicato dos Trabalhadores que funcionava de maneira improvisada na Av. Getúlio Vargas.

A medida que crescia a candidatura de Abel aumentava a pressão da Chesf que chegou a demitir muitas pessoas que o apoiavam, como por exemplo: Gilberto da voz do Povo, José Francisco de Cordeiro (Zezito do Fórum), Eliodário. Só não impediram a sua candidatura por que ele contava com o apoio do Governador do Estado e de Deputados da Assembléia estadual."

Além de Abel representar a própria história paulafonsina, exerceu diversos mandatos de Vereador, de Prefeito Municipal mediante nomeação, além de ter relevantes trabalhos a comunidade, e esses são apenas alguns predicados.

É pelos fatos narrados que tenho a honra de apresentar o incluso projeto de lei, crendo que todos os Edis serão sensíveis a aprovação dele, ao tempo que se propicia a Abel Barbosa e Silva, um homem pobre, a dignidade pessoal, sem que ter de recorrer a terceiros para sua própria manutenção. É o mínimo que Paulo Afonso lhe deve reservar.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2005.

  
**Petrônio José Lima Nogueira**  
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N. 058/2005 de 15/12/2005.

REF. Pensão Especial.

ORIGEM: Presidência da Câmara.

### EMENTA:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE CONCEDE PENSÃO ESPECIAL NÃO PREVISTA DE FORMA EXPLÍCITA NA LEI ORGÂNICA DO NÃO REGULADA POR LEGISLAÇÃO COMUM É MEIO INADEQUADO PARA O FIM PRETENDIDO - PENSÃO ESPECIAL NOS TERMOS PROPOSTOS É CONCESSÃO DE HOMENAGEM, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CAMARA MUNICIPAL QUE SE PRONUNCIARÁ POR MAIORIA DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS - INTELIGÊNCIA DO ART. 35º, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - FRAGRANTE É A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO PROJETO IMPORTANDO EM NULIDADE DE ATO.

### 1 - HISTÓRICO:

1.1 - A Presidência da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso solicita desta Assessoria Jurídica emita parecer sobre a **constitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 053, de 20 de outubro de 2005, de autoria do ilustre Vereador Petrônio José Lima Nogueira, que "**Concede pensão especial ao Sr. Abel Barbosa e Silva, ex-Prefeito Municipal.**"

1.2 - O Projeto de Lei n.º 053/2003 ora sob análise, está assim redigido:

Art. 1.º - É concedida pensão especial mensal e vitalícia ao senhor ABEL BARBOSA E SILVA, ex-Prefeito Municipal de Paulo Afonso, no valor de R\$ 1,500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º - A pensão de que trata o artigo anterior (é o presente artigo) é pessoalíssima e não se transmite aos herdeiros e nem quem esteja sob guarda do beneficiário a qualquer título.

§ 2º - O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para o aumento dos servidores públicos do Município.

Art. 2.º - A despesa decorrente da presente lei correrá por conta do programa orçamentário destinado ao pagamento dos aposentados e pensionista, ou rubrica orçamentária correspondente para o pagamento dos funcionários públicos aposentados e pensionistas.

Regra  
Assessoria

ESP

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

### 2 - ANÁLISE:

#### 2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE:

##### 2.1.1. - O PEDIDO EM FACE À LEI ORGÂNICA DE PAULO AFONSO E A ANALOGIA.

2.1.1.1 - É sabido que a norma jurídica é geral e abstrata no sentido de que não visa regular e nem prever, individualmente as relações externas, específicas, de determinadas pessoas. Ela vale indistintamente para todos os indivíduos, regulando as relações de mesma espécie e as situações idênticas. Ou seja, não tutela interesses concretos de sujeitos determinados.

Mas a generalidade não impede a existência de direitos restritos, por incidência territorial, por se dirigirem a uma parte ou complexo de relações humanas menos extensas ou, mesmo, a casos particulares ou excepcionais, que constituem exceções ao direito comum. Uma dessas excepcionalidades é justamente o projeto de lei, sob análise.

Em função do caráter de excepcionalidade de que se reveste o projeto de lei em tela, embasaremos o nosso parecer.

2.1.1.2 - Em conversa com o Autor do Projeto, este fez menção a um site na internet, o *jus navigandi*, que no seu entender forneceria elementos suficientes para embasar qualquer parecer. Consultando referido site, localizamos em determinado endereço, um artigo de jornalista paraense que tece críticas a concessão de vantagens a ex-prefeitos e ex-vereadores.

É verdade que no referido artigo foram citados inúmeros acórdãos reconhecendo a legalidade das pensões concedidas, acórdãos estes estribados em leis orgânicas municipais, estas sempre susceptíveis a críticas.

Também o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, apreciando valor do benefício concedido pela Lei Orgânica do Município de Jaciara - MT, em 1990, entendeu constitucional a Lei Municipal n.º 147, de 1973, que concedia tal vantagem a ex-Prefeito, fixando a pensão em valor equivalente ao percebido a título de remuneração pelo vice-Prefeito.

Inúmeros outros julgados existem, porém, sempre amparados na lei orgânica ou na constituição estadual, o que não é o caso de Paulo Afonso. Analisando-se, por tanto, sob essa ótica, o Projeto de Lei do nobre Vereador Petrônio Nogueira é, **aparentemente, inconstitucional** por não estar previsto na Lei Orgânica nem regulado em legislação ordinária.

2.1.1.3 - A excepcionalidade por nós citada no item 2.1.1 leva em consideração a intenção do legislador de fazer uma lei dirigida a um caso particular, também excepcional, que como já dissemos constitui exceção ao direito comum. E a excepcionalidade do caso vislumbra-se da leitura de sua justificação. No início da mesma, lemos:

**“ Estou encaminhando o incluso Projeto de Lei que trata sobre a concessão de pensão especial ao ex-Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Abel Barbosa e Silva, o qual, como é do conhecimento de todos, fato público e notório, passa por dificuldades financeiras e somente a muito custo consegue sobreviver.**

*ESP*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

O objetivo do Projeto não é somente assegurar a subsistência do ex- alcaide, indo mais longe, constitui-se, na verdade, como forma de preservação da memória municipal, não sendo possível desconhecer a importância do ex-Prefeito para Paulo Afonso, quando da emancipação e desmembramento do Município de Santo Antônio da Glória. A história de Paulo Afonso deve constar das grades de todos os níveis de ensino...

Após transcrever texto elaborado pelo Sr. Antônio de Pádua Salgado, e divulgado na internet, que ressalta o trabalho feito por Abel Barbosa em favor de Paulo Afonso, conclui o ilustre Vereador, autor do Projeto:

**Além de Abel representar a própria história paulafonsina, exerceu diversos mandatos de Vereador, de Prefeito Municipal mediante nomeação, além de ter relevantes trabalhos a comunidade, e esses são apenas alguns predicados...**

**... ao tempo em que se propicia a Abel Barbosa e Silva, um homem pobre, a dignidade pessoal, sem ter que recorrer a terceiros para sua própria manutenção. É o mínimo que Paulo Afonso lhe deve reservar.**

Não é preciso visão de lince para a constatação de que estamos diante de uma lei excepcional, onde a prestação de uma homenagem, de um reconhecimento, da expressão de um sentimento de gratidão, o prêmio seria a pensão.

Desta maneira, assim entendemos, deve ser analisado o Projeto de Lei 053/2005 onde em confronto com a nossa Lei Orgânica, é bem possível que a **aparente inconstitucionalidade** citada no item 2.1.2 venha a ser dissipada.

2.1.1.4 - A Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso não prevê, de forma específica, que tipo de ajuda poderia ser dada a uma pessoa em tais condições. Simplesmente reza:

Art. 12º - Compete ao Município:

**I - Legislar sobre assunto de interesse local;**

XIII - Amparar, de modo especial, **os idosos** e os portadores de deficiência;

Art. 151º - A família, na forma da lei, receberá especial proteção do poder público municipal, que isoladamente ou em cooperação com outras instituições, mantém programas destinados a assegurar:

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos **idosos**, a maternidade e aos excepcionais.

Ou seja, é um texto que como mencionamos no item 2.1.1, “ **vale indistintamente para todos os indivíduos, regulando as relações de mesma espécie e as situações idênticas. Ou seja, não tutela interesses concretos de sujeitos determinados** ”.

Contudo, se olharmos com simpatia para o que diz o Art. 35. de nossa Lei Maior, veremos:

**Art. 35. - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras:**

**XVI - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;**

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

A homenagem que o artigo 35. fala não é aquela promessa de fidelidade que o vassalo fazia ao senhor feudal. É uma distinção honorífica. Em alguns casos é a concessão de uma **comenda** como a Grã Cruz, uma medalha, uma espada ou uma faixa. Em outros, pode ser uma **pensão especial**, como a que ora é cogitada.

2.1.1.5 - Por analogia, poderíamos recorrer a legislação federal. Em 22 de julho de 2004 o Presidente da República sancionou a Lei n.º 10.923, que a seguir transcrevemos:

Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida **pensão especial**, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente.

§ 1º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 3º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

No exemplo citado, não se tratou de uma **condecoração**, nem de uma **homenagem**. Foi simplesmente uma indenização. A lei em si não nos interessa por ser resultante da Lei de Anistia, esquecimento ou perdão recíproco, mas ela concede uma **pensão especial**

Uma outra lei, também recente, é em tudo simílima ao Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Petrônio Nogueira. Ela concede pensão mensal vitalícia a viúva do ex-governador de Pernambuco e ex-Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, jornalista Barbosa Lima Sobrinho. Trata-se de uma **homenagem**.

A minuta da mesma foi extraída da internet, com base em Parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais do Senado, tendo como Relator o Senador Sérgio Cabral. Parecer n.º 563/04:

Concede **pensão especial** a Maria José Pereira Barbosa Lima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a Maria José Pereira Barbosa Lima, viúva do jornalista Alexandre Barbosa Lima Sobrinho, pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 3.086,83 (três mil, oitenta e seis reais e oitenta e três centavos).

§ 1º - A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei, correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Esta outra lei federal, bem mais antiga, também foi uma **homenagem**:

LEI Nº 7.026, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982

Concede pensão especial ao Cineasta VICTOR LIMA BARRETO. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É concedida a VICTOR LIMA BARRETO uma **pensão mensal especial** de valor correspondente a 5 (cinco) vezes e maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. ....

Brasília, em 08 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO - Carlos Viacava

2.1.1.6 - Como se infere, o pleito do nobre Vereador Petrônio Nogueira não está em desacordo com as prerrogativas privativas da Câmara contempladas no Art. 35., inciso XVI da Lei Orgânica do Município e não dissona de práticas usualmente adotadas tanto pela União, como pelos Estados e Municípios. A Pensão Especial, em si, não é imoral mas em certos casos pode ser ilegal.

A concessão de **pensão especial** proposta é, sem dúvida alguma, uma **homenagem** a uma pessoa que já foi Prefeito do Município e Vereador por várias legislaturas e que, segundo o Autor da proposta, referida pensão propiciará: " ... a **Abel Barbosa e Silva, um homem pobre, a dignidade pessoal, sem ter que recorrer a terceiros para sua própria manutenção...** ".

Contrariando a **aparente inconstitucionalidade** afirmada no final do item 2.1.2 e analisando-se sob essa outra ótica, o **Projeto de Lei** como medida seria evidentemente **inconstitucional** mas a **concessão da pensão**, como objeto, seria perfeitamente **constitucional**.

### 2.1.2 - A INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDIDO COM BASE NA ANALOGIA.

2.1.2.1 - A **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei sob análise, brota com força nuscitada quando da leitura do Art. 2.º:

**Art. 2.º - A despesa decorrente da presente lei correrá por conta do programa orçamentário destinado ao pagamento dos aposentados e pensionista, ou rubrica orçamentária correspondente para o pagamento dos funcionários públicos aposentados e pensionistas.**

O citado artigo foge, indubitavelmente, aos padrões normais de concessão de pensão especial por pretender criar um tipo de **pensionista super-especial** que não é pensionista nos termos da lei, não está aposentado nos termos da lei e, não é funcionário público nos termos da lei.

2.1.2.2 - Quando transcrevemos no item 2.2, acima, a íntegra da Lei que concedeu pensão especial a **Orlando Lovecchio Filho**, outra intenção não foi senão a de chamar a atenção para o Art. 2º: - **A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União"**.

022



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

O mesmo em relação a viúva do Jornalista Barbosa Lima Sobrinho, D. **Maria José Pereira Barbosa Lima**, onde no Art. 3º, lia-se: **A despesa decorrente desta Lei, correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União"**.

E o mais antigo, na vigência da Constituição anterior, onde no Art. 2.º da Lei 7.026/82, constava: **Art 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.**

Em relação a Lei n.º 7.026/82, a Constituição era outra. Atente-se que em momento algum os pensionistas especiais foram equiparados a pensionistas de ex-servidores públicos ou aposentados. Para cada caso, há uma verba específica e como tal, aproveitada.

Em face do exposto, podemos dizer sem qualquer hesitação que o Projeto de Lei em relação ao seu Art. 2.º é **inconstitucional** por não ser o Sr. ABEL BARBOSA servidor público municipal, importando referido artigo na criação inusitada de um tipo de pensionista especial não previsto em nossa lei Orgânica.

### 2.2 - O DESCABIMENTO DO RECURSO UTILIZADO.

2.2.1 - Vimos que o Projeto de Lei Ordinária proposto pelo ilustre Vereador Petrônio Nogueira *pode ser constitucional* no objeto (Art. 1º) e é (taxativamente falando) **inconstitucional** na previsão de despesa (Art. 2.º).

Todavia, ele é **totalmente inconstitucional** ao se recorrer a Projeto de Lei Ordinária quando o assunto é de competência privativa da Câmara (que não depende de sanção do Prefeito), admitindo-se a tese de que a pensão especial é uma homenagem.

Se homenagem, como entendemos que é (pelo menos neste caso), a **total inconstitucionalidade** do Projeto de Lei deriva do fato de que o remédio jurídico a qualquer seria (em caso como este), a adoção do projeto de Decreto Legislativo por ser assunto, como já várias vezes enfatizado, de competência privativa da Câmara.

Ressalte-se que a concessão de uma pensão especial nos moldes da que ora é cogitada caracteriza-se como uma homenagem, um reconhecimento onde é buscado, também, o resgate da dignidade do cargo de Prefeito e de Vereador ameaçada que está por um estado de pobreza (que no entender do Autor do Projeto, é público e notório). Tudo isto perfeitamente admissível, compreensível. Mas como projeto de lei ordinária, nas circunstâncias atuais, está fadado ao fracasso.

### 2.3 - O PROCEDIMENTO SUBSIDIÁRIO (Uma contribuição).

2.3.1 - Já que buscamos o recurso à analogia, não custa recorrermos, também, a subsidiariedade, invocando Resolução do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, que fez publicar a Resolução n.º 167/90, republicada em L.O.E. de 24.05.94 e alterada pela Resolução n.º 426/00 de 01.03.2000 e ainda mantida.

Na citada Resolução é regulada "a apreciação, para fins de registro, da legalidade das admissões de pessoal na administração direta, indireta e fundacional, bem como o julgamento das concessões de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores municipais."

*md tal*

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

É verdade que o Sr. ABEL BARBOSA não é servidor público municipal, mas ao invocarmos a Resolução 167/90 do E. TCM dissemos que fazíamos por analogia e estamos abrindo (impertinente) uma alternativa, quando o correto seria restringir-nos à constitucionalidade ou não, da Proposição.

Entretanto, a guisa de sugestão para que a Câmara Municipal possa regular, querendo, de uma vez a matéria, mesmo sabendo-se que a pensão de que trata a Resolução 167/90 é relacionada com servidor público, o parágrafo único do Art. 6.º da Resolução 167/90 dá uma dica de como se proceder em casos semelhantes.

**Art. 6º - Os processos de pensões, referidos no artigo, 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos seguintes elementos:**

- I. requerimento da pensão pelo beneficiário;
- II. legislação previdenciária e ou especiais, concessórias deste benefício;
- III. atos de concessão da ou das pensões, acompanhado do ou dos respectivos processos;
- e
- IV. prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei.

**Parágrafo único - No caso da pensão especial instituída por lei, o processo conterá, ainda, cópia autêntica da ata da sessão da Câmara Municipal que votou e aprovou a lei concessora da pensão especial, com exposição de motivos detalhando as razões que a justificaram, identificação do beneficiário, cópia da declaração de renda de bens do beneficiário referente aos três anos anteriores à concessão do benefício, além da exigência constante do inciso IV.**

2.3.3 - Seria um dispositivo dirigido àquilo que afirmamos inicialmente: " a uma parte ou complexo de relações humanas menos extensas ou, mesmo, a casos particulares ou excepcionais, que constituem exceções ao direito comum ". Casos particulares e excepcionais que a Lei Orgânica contemplaria não citando nomes.

Estender-se-ia a todos que de certa forma se destacaram por sua atividade política, intelectual, artística e outros que de uma forma ou de outra, a sua maneira, contribuíram para o enriquecimento de Paulo Afonso e que, a critério da Câmara, sina do destino, necessitam de uma ajuda especial, seja em função da idade, de doença ou qualquer outro fator a ser considerado, onde, observando-se certos critérios, avaliar-se-ia se o pretendente ao benefício seria digno de uma ajuda especial do Poder Público.

O TCM mostra o caminho a ser seguido e o inciso XVI do Art. 35. de nossa Lei Orgânica de certa já disciplina o procedimento. Falta a definição dos recursos.

Para que não houvesse proliferação de pensões especiais, a Norma poderia restringir a sua concessão a uma ou duas, no máximo, por ano, exigindo-se Parecer da Comissão de Assuntos Sociais ou de uma Comissão Especial Temporária para tal fim constituída, que visitaria o beneficiário, aferindo seu real estado de saúde, sua situação financeira e patrimonial, emitindo relatório circunstanciado, juntando as suas três últimas declarações de rendimentos e opinando, ao final, pela concessão ou não da honraria que só seria aprovada com o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

EAJ tel

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

Aprovada a matéria pelo Plenário, caberia à Mesa Diretora da Câmara expedir o competente Decreto Legislativo concessivo da homenagem que poderia ser obrigatoriamente convertida em lei ordinária, sancionada pelo Prefeito, na íntegra, sem direito a veto por ser mera formalidade em se tratando de matéria de competência privada da Câmara, evitando-se, deste modo, constrangimento maior para o beneficiário da homenagem, que por razões até mesmo de natureza política, poderia ver sua pensão vetada pelo Prefeito, fruto, talvez, de mesquinhez política ou de falta de inteligência.

2.3.4 - Em termos de despesas, caso não exista conta específica onde a mesma possa ser debitada, a Lei orçamentária poderia ser modificada para que se criasse uma conta similar aquela da Presidência da República: **conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União"** que no caso, seria do Município.

Por falar em União, é importante ressaltar que a União pagou e ainda paga pensão especial às viúvas de seus ex-Presidentes com base na Lei n.º 1.593/52 alterada pelas Leis 6.095/74 e 7.481/86 em valor equivalente à pensão das viúvas dos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante se vê da Lei n.º 8.400, de 07 de janeiro de 1992.

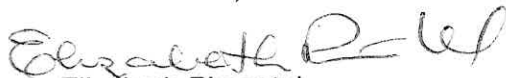
Também o Estado de Pernambuco concedeu a um seu ex-governador (Moura Cavalcanti) de forma também especial, uma pensão especial além de custear todo o seu tratamento médico vez que, reconhecidamente, ele não poderia arcar. São casos, como se vê, **particulares e excepcionais** e o TCM indica como proceder... É uma sugestão.

### 3 - CONCLUSÃO:

3.1 - Infelizmente, se forem procedentes as alegações do Vereador Petrônio Nogueira a respeito da situação do Sr. Abel Barbosa, o pleito, embora justo e moral, **particular e excepcional**, mesmo que a Câmara concorde com a justificativa e reconheça os méritos do homenageado, entendendo, até mesmo, não ser justo que se espere por sua morte para que se reconheça oficialmente o que fez em vida, mesmo assim, o Projeto de Lei ora sob apreciação não deve ter prosseguimento, por ser, pelas razões aduzidas, evidentemente, **inconstitucional**.

A V. Consideração.

Paulo Afonso, 15 de dezembro de 2005.

  
Elizabeth Pimentel  
Assessora Jurídica